



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre o licenciamento e normas urbanísticas, no âmbito municipal, para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais pertinentes.

Parágrafo único – Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º – Para os fins de aplicação desta lei complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm: A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, calamidade pública, estado de emergência, etc. tendo como permanência, no mesmo local, o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

IV – Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

V – Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VI – Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VII – Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VIII – Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX – Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X – Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI – Detentora – Pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

XII – Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII – Área Precária – Área irregularmente urbanizada;

XIV – ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) Equipamentos que sejam instalados em postes de iluminação pública ou privada com altura máxima de 25 (vinte e cinco) metros com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária camuflados;

c) Equipamentos que sejam harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

d) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

e) Small-Cells/Femtocell – equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que operam como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XV – Poste Sustentável – Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

Art. 3º – As Estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º – Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos; sendo considerados bens públicos para fins deste parágrafo aqueles que sejam objeto de concessão por parte do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, sendo de competência exclusiva da respectiva empresa



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

concessionária a autorização e a negociação de preço de retribuição mensal de acordo com o seu exclusivo critério.

§ 3º – O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor de 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da autorização, Permissão de uso ou Concessão de direito real de uso.

§ 4º – O Termo a que aduz o §2º do caput deste artigo deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário, permissionário ou concessionário a realizar, pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização, permissão de uso ou concessão de direito real de uso.

Art. 4º – Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único – A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 5º – Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações transmissoras de radiocomunicação e das respectivas Infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 6º – Não estará sujeita ao licenciamento municipal, estabelecido nesta Lei Complementar, as infraestruturas de redes de telecomunicações de pequeno porte, definidas conforme regulamentação específica, devendo a empresa interessada comunicar previamente à Secretaria Municipal responsável ou ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico mediante ofício informando o local da instalação.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – ETRs internas instaladas dentro de edificações não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 7º – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8º – Estando a infraestrutura de Suporte regularmente licenciada, o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 9º – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I – em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

§1º – Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º – As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 10 – Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I – não cause prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 – As instalações dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações são admitidas desde que sejam observadas as restrições estabelecidas nas legislações municipais e federais, planos e normas de âmbito nacional e garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único – Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 – Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento antivibratório e acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 – Para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar e no caput do art. 5º, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes.

Art. 14 – As infraestruturas de suporte deverão observar os parâmetros pertinentes estabelecidos na legislação municipal urbanística vigente.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**

**DO LICENCIAMENTO – OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO  
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 15 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento que inclui a expedição de Alvará de Construção; autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente – APP, Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas Biológicas ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015 e outras diretrizes que se fizerem necessárias.

§1º – O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§2º – O prazo de vigência da autorização ambiental referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§3º – Em áreas tombadas pelo Município e/ou Estado e/ou União, será necessária a obtenção prévia da anuência.

Art. 16 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da lei de organização administrativa, e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.

§1º – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento padrão;

II – projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III – documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV – contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;

VI – documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§2º – A responsabilidade pelo processo de licenciamento é da detentora da Infraestrutura de Suporte.

Art. 17 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – Após a instalação da Infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Termo de Conclusão de Obra - “Habite-se”.

§ 1º – Para solicitação de emissão do Termo de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento Padrão;

II – cópia da Licença de Construção ou Projeto Aprovado;

III – relatório fotográfico.

§ 2º – O Termo de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 19 – O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Termo de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de Radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Termo de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 20 – Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, sem prejuízo da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 21 – A fiscalização do atendimento aos limites referidos nesta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único – Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 22 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**

**DAS PENALIDADES**

Art. 23 – Constituem infrações à presente Lei Complementar:

I – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento;

III – prestar informações falsas.

Art. 24 – Às infrações tipificadas nos incisos do artigo 23 desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município;

III – multa em dobro, no caso de reincidência;

IV – suspensão da autorização.

Art. 25 – As multas a que se refere esta Lei Complementar devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 26 – A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei Complementar poderá apresentar defesa de acordo com o rito previsto na Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que trata do processo administrativo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27 – Para as infraestruturas de suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei Complementar, que ainda não obtiveram o Termo de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 11, visando emissão pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, do referido Termo.

§ 1º – Para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar, deverão protocolar na Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, no prazo determinado no caput do presente artigo, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº 9.472/97.

§ 2º – Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º – Durante o prazo disposto nos §§1º e 2º do caput deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º – No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 28 – Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Secretaria e/ou órgão competente deverá ser previamente



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29 – As solicitações de que tratam esta Lei Complementar, que dependam de análise, expedição de documentos e licenças, e fiscalização serão cobrados conforme previsão desta Lei Complementar e das legislações municipais aplicáveis à a espécie.

Art. 30 – Acresce a tabela abaixo na Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para discriminar a atividade econômica a ser cobrada pela Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, quando algum interessado requerer a implantação e alvará de licença para Localização, Instalação e Funcionamento em área pública ou privada, sendo que o fato gerador é o descrito nesta Lei Complementar:

TABELA \_\_\_\_\_

<b>TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>		
<b>ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>	<b>Módulo</b>	<b>Valor em UFM</b>
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora Móvel – ETRm	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Instalação, funcionamento Sustentável	manutenção, de Poste	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, funcionamento Transmissora de Radiocomunicação – ETR	manutenção, de Estação de	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, funcionamento Transmissora de Radiocomunicação ETRm	manutenção, de Estação Móvel –	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, funcionamento Transmissora de Radiocomunicação ETRm - ETR de Pequeno Porte	manutenção, de Estação Móvel –	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, funcionamento Sustentável	manutenção, de Poste	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, funcionamento Transmissora de Radiocomunicação – ETR	manutenção, de Estação de	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, funcionamento Transmissora de Radiocomunicação ETRm	manutenção, de Estação Móvel –	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, funcionamento Transmissora de Radiocomunicação ETRm - ETR de Pequeno Porte	manutenção, de Estação Móvel –	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, funcionamento Sustentável	manutenção, de Poste	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento de Poste Sustentável	metros	UFM's
Construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em qualquer local do Município	Qualquer metragem ou espaço	56 (cinquenta e seis) UFM's

Art. 33 – No que necessário esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 34 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.618, de 26 de maio de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal